



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100205-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante LUANA FEITOSA MARTINS, são agravados BARRETO ODONTOLOGIA LTDA e GABRIELA BARRETO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2100205-32.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: LUANA FEITOSA MARTINS

Agravados: BARRETO ODONTOLOGIA LTDA e GABRIELA BARRETO DE OLIVEIRA.

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº: 394

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir 3. A alegação de insuficiência de recursos é presumida verdadeira, conforme o art. 99, § 3º do CPC. 4. O magistrado deve indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. A agravante apresentou suas declarações de imposto de renda, demonstrando renda mensal inferior a três salários mínimos. Não há indícios nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. O benefício da gratuidade não se restringe a situações de miserabilidade e a assistência por advogado particular não impede sua concessão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência financeira pode ser comprovada por documentos que demonstrem rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita. 3. A existência de cota de empresa, por si só, não tem o condão de afastar o deferimento da benesse.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.

113 dos autos da ação de indenização por danos morais que indeferiu os benefícios

da justiça gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a autora-agravante argumentando, em breve síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustenta que não possui vínculo em carteira, sendo dentista autônoma, não possuindo salário fixo, de modo que seus rendimentos são variados, não sendo possível precisar um valor exato sobre seus rendimentos mensais. Aduz, ainda, que tal fato pode ser comprovado por seus extratos financeiros, que demonstram baixa movimentação financeira, e também pelo Imposto de Renda. Afirma, nesse sentido, que o seu salário médio ao longo do ano foi inferior a três salários mínimos mensais. Ademais, informa que a empresa que consta no IR trata-se de consultório odontológico constituído junto com sua sócia e prima, sendo essencial para o exercício da profissão, e sua cota, na verdade, é de 50% (R\$ 75.000,00). Defende, por fim, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do r. “decisum”.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o seu objeto.

Dispensada contraminuta por ausência de prejuízo (parte agravada ainda não citada), ressalvando que possível a oportuna impugnação, e considerando que o recurso não comporta sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, em que autora aduz que jamais teve qualquer tipo de contato com as rés e que o seu CRO foi utilizado de forma indevida.

“In casu”, a parte agravante entranhou documentos que sinalizam a asseverada hipossuficiência financeira, eis que, como profissional autônoma, auferia rendimentos que variam ao longo do ano, conforme Imposto de Renda juntado a fls. 65/72 dos autos de origem, do qual se verifica rendimentos tributáveis que

totalizaram R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais) ao longo do exercício de 2024, o que perfaz, em média, um montante de R\$ 4.116, 66 (quatro mil cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) mensais.

Cediço que um dos parâmetros para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda mensal não superior a três salários mínimos, moldura nestes evidenciada, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nessa mesma direção, entendimento desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante. Concessão da benesse. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014710-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência. Elementos nos autos que não infirmam a presunção de veracidade. Inexigibilidade da prova da situação de miséria. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341137-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:

06/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3. A alegação de insuficiência de recursos é presumida verdadeira, conforme o art. 99, § 3º do CPC. 4. O magistrado deve indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 5. A agravante apresentou suas declarações de imposto de renda, demonstrando renda anual inferior a três salários mínimos. 6. Não há indícios nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. 7. O benefício da gratuidade não se restringe a situações de miserabilidade e a assistência por advogado particular não impede sua concessão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365289-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Ademais, ainda que a autora tenha cota de uma empresa no valor de R\$ 75.000,00 (fls. 67), fato é que isso, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade, até mesmo porque se trata de consultório odontológico, no qual realiza suas atividades profissionais, de modo que forçoso reconhecer que o acervo patrimonial não apresenta liquidez suficiente para fazer frente às custas e despesas do processo.

Quanto à movimentação bancária da agravante, observa-se que envolve poucos valores, compatíveis com os rendimentos declarados.

Anote-se, outrossim, que a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação a jurisprudência desta Câmara. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verificase, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária, após a formação da relação jurídica processual.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita à agravante.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

JUIZ RELATOR